COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 626 final - COD 448

Bruxelas, 1 de Dezembro de 1993

Proposta alterada de

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera a Directiva 70/220/CEE

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros

respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar

pelas emissões provenientes dos veículos a motor

(apresentada pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)

Exposição de motivos

A Comissão enviou ao Conselho, em 23 de Dezembro de 1992, uma proposta de directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor (COM(92) 572 de 23 de Dezembro de 1992).

O Parlamento Europeu aprovou a proposta em primeira leitura, sujeita a 23 alterações, em 27 de Outubro de 1993. A Comissão aceitou 3 das alterações propostas com modificações da redacção.

A primeira dessas alterações clarifica a motivação da directiva ao fazer referência ao aumento da sobrecarga do ambiente causada pelos transportes rodoviários na Comunidade.

A segunda alteração chama a atenção para o importante programa de investigação sobre emissões, combustíveis e tecnologias dos motores que foi acordado entre a Comissão e as indústrias automóvel e petrolífera (o programa "Auto-Oil") com vista às medidas a propor para a próxima fase de redução das emissões provenientes dos automóveis (fase 2000) causadas pelo tráfego automóvel.

A terceira alteração refere-se à necessidade de controlar as emissões de dióxido de carbono (CO_2) provenientes dos automóveis.

A Comissão propõe portanto inserir três novos considerandos na parte jurídica da directiva.

A Comissão não pode aceitar as outras alterações dado que, essencialmente, iriam alterar bastante o conceito da proposta ao introduzir valores-limite obrigatórios para duas fases futuras (1996 e 1999) e não apenas uma, conforme proposto pela Comissão (1996). Além disso, os dados técnicos e industriais actualmente disponíveis não apoiam o ponto de vista do Parlamento Europeu de que sejam exequíveis em 1996 normas mais estritas do que as propostas pela Comissão.

As alterações do Parlamento Europeu permitiriam também que fossem concedidos incentivos fiscais para além de 1996, uma proposta que a Comissão não pode aceitar dado que daria azo a uma proliferação de normas com os consequentes efeitos negativos na unidade do mercado interno.

Embora a Comissão mantenha o seu ponto de vista de que os incentivos fiscais abrangidos pelo artigo 3º da sua proposta apenas devam ser admitidos para incentivar a próxima fase de valores-limite, pode todavia considerar uma clarificação das suas propostas que pode facilitar um compromisso no Conselho e que responda ao desejo do Parlamento Europeu de encorajar a introdução precoce de carros limpos através de uma maior incentivação fiscal:

No âmbito das taxas de circulação rodoviária (taxas rodoviárias anuais), a Comissão confirma a posição enunciada na Declaração do Conselho-Comissão nas actas do Conselho Ambiente de 20/21 de Dezembro de 1990, de que as disposições do artigo 3º não devem impedir que os sistemas fiscais incluam as emissões de poluentes e de outras substâncias na base de cálculo das taxas de circulação dos veículos a motor. Em especial, a Comissão sublinha que os esquemas de taxas de circulação progressivas baseados no preciso comportamento em termos de emissões de cada veículo em vez de num conjunto de normas retiradas de um país terceiro poderiam satisfazer o requisito estabelecido no ponto C.iii) da sua própria declaração no mesmo Conselho, nomeadamente que tais esquemas não devem debilitar e tornar inoperativas as normas de emissões adoptadas pela Comunidade.

A Comissão deseja sublinhar, todavia, como o fez na sua declaração ao Conselho de Dezembro de 1990, a necessidade de examinar tais medidas relativas a taxas de circulação à luz da legislação comunitária, nomeadamente em relação ao mercado interno, e o risco que tais medidas possam distorcer a concorrência e constituir uma tributação discriminatória. As medidas de incentivos fiscais no domínio das taxas de ciruclação devem portanto continuar a ser notificadas previamente à Comissão ao abrigo do artigo 3º do projecto de directiva.

A Comissão sublinha também que os incentivos fiscais à aquisição devem ser integralmente regidos pelas disposições do artigo 3º do projecto de directiva da Comissão e pelas disposições relevantes da legislação comunitária; em especial, esses incentivos só serão permitidos para incentivar os novos valores-limite de 1996 e deixarão de ser aplicados no final de 1996.

Proposta alterada de
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera a Directiva 70/220/CEE
relativa à aproximação das legislações dos Estdos-membros
respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar
pelas emissões provenientes dos veículos a motor

1. Após o terceiro considerando, aditar dois novos considerandos com a seguinte redacção:

- Considerando que é reconhecido que as tendências futuras do tráfego na Comunidade implicam um aumento da sobrecarga do ambiente e que as previsões oficiais do aumento da densidade de tráfego ficaram até agora consideravelmente aquém dos valores reais; que, por essa razão, é necessário impor a todos os veículos a motor normas estritas de emissões de escape;

- Considerando que a Comissão deu início a um Programa Europeu sobre Emissões, Combustíveis e Tecnologias dos Motores (EPEFE); que esse programa foi criado para assegurar que as propostas relativas a futuras directivas sobre emissões de poluentes procurem as soluções mais favoráveis, em termos de avaliações globais custo/benefício, tanto para o consumidor como para a economia; que esse programa está a abordar as contribuições que podem ser feitas quer pelo veículo quer pelo combustível que o alimenta;

2. Após o sexto considerando, aditar um novo considerando com a seguinte redacção:

- Considerando que, tendo em conta a grave poluição causada pelas emissões provenientes dos veículos e a sua contribuição para os gases responsáveis pelo efeito de estufa, é necessário reduzir as emissões, especialmente de CO_2, de acordo com o compromisso inscrito na Convenção-Quadro sobre as Alterações Climáticas, assinada no Rio de Janeiro em Junho de 1992; que o CO_2 é uma consequência inerente da queima de combustíveis fósseis; que a redução das emissões admitidas de CO necessariamente aumenta as emissões de CO_2; que as emissões de CO_2 podem principalmente ser reduzidas através da queima de menos combustível; que tal facto exige progressos no projecto tanto de motores como de automóveis e na qualidade dos combustíveis;

ISSN 0257-9553

COM(93) 626 final

DOCUMENTOS

PT **06 14**

N.° de catálogo : CB-CO-93-663-PT-C

ISBN 92-77-62008-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo